verba pública.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 0003874-51.2017.8.26.0566 - Controle n° 2015/000151

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública - Pessoas com

deficiência

Requerente: **PEDRO REPENNING DE ALMEIDA e outro**

Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o pagamento das mensalidades escolares a ele imposta.

O requerido foi intimado para o cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 72 horas.

Não realizado o cumprimento voluntário, foi determinado o sequestro de

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo não ofertou impugnação ao cumprimento de sentença.

A exequente juntou Declaração de Quitação do débito (fls. 54/55).

É o relatório.

Decido.

Considerando a declaração de quitação juntada aos autos e a ausência de impugnação quanto ao documento apresentado, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

As informações relativas à disponibilização de vagas em escolas públicas deverão ser discutidas, se o caso, em ação própria.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

Apesar não haver pedido de condenação em honorários no presente cumprimento de sentença, é possível sua fixação, pois é matéria que deve ser conhecida de ofício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é possível ao relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso especial quando presentes as hipóteses dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência do Tribunal de origem ou de Tribunal superior, não havendo que se falar, pois, na presente hipótese, em usurpação da competência de órgão colegiado. 2. Esta Corte entende que "a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência" (AgRg no REsp 1.189.999/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe de 24/8/2012)".

Contudo, diante da satisfação da obrigação antes da presente decisão, ainda que mediante sequestro de verba pública, deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA